

## Decreto-Lei n.º 117/82

de 24 de Dezembro

Tornando-se necessário definir o âmbito das funções e a competência do cargo de Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro, criado pelo Decreto Presidencial n.º 12/82, de 24 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro reside em S. Vicente e exerce jurisdição sobre esta ilha e a de Santo Antão.

Art. 2.º — 1. O Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro representa o Governo nas referidas ilhas e exerce a competência que nele for delegada pelo Primeiro Ministro e demais Ministros.

2. A delegação da competência a que se refere o número anterior será dada mediante Portaria conjunta do Primeiro Ministro e do Ministro delegante.

Art. 3.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 23/78, de 15 de Abril, e o Decreto n.º 85/77, de 27 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

*Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — Júlio César de Carvalho.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

## Decreto-Lei n.º 118/82

de 24 de Dezembro

Verificando-se que a orgânica do Ministério da Habitação e Obras Públicas necessita ser alterada de acordo com o Decreto-Lei n.º 59/81, de 20 de Junho,

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1.º Na orgânica do Ministério da Habitação e Obras Públicas é extinto o Gabinete de Coordenação e Planeamento e é criado o Gabinete de Estudos e Planeamento.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — Tito Ramos.*

Promulgado em 23 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

## Decreto n.º 119/82

de 24 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal da Repartição de Expediente do Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro terá a seguinte composição:

1	Chefe de secção ... ..	I
1	Primeiro oficial ... ..	I.
1	Segundo oficial ... ..	N
2	Terceiro oficial ... ..	Q
2	Escriturários-dactilógrafos (principal, de 1.ª e 2.ª classes) ... ..	Q, S, T
1	Recencionista ... ..	S
3	Condutor-auto (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	Q, R, S
2	Auxiliar de protocolo (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	P, R, S, T
1	Servente (de 1.ª e 2.ª classes) ... ..	V, X

Art. 2.º O pessoal que, à data da publicação do presente decreto, se encontra em exercício de funções na Delegação Regional do Governo, transita, na mesma categoria e situação, para o quadro de pessoal referido no artigo 1.º, independentemente de quaisquer formalidades, incluindo o visto e a posse.

*Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Decreto n.º 120/82

de 24 de Dezembro

Estando prevista a regulamentação do Decreto-Lei n.º 114/82, que institui o sistema de previdência social,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## TÍTULO I

## Do campo de aplicação pessoal e de inscrição

## CAPÍTULO I

## Do campo de aplicação pessoal

Artigo 1.º

(Pessoas abrangidas)

1. Consideram-se obrigatoriamente abrangidos pelo sistema de previdência social:

- Os trabalhadores por conta de outrem, que exerçam a sua actividade no comércio, na indústria e nos serviços, seja qual for a sua forma de remuneração, quer as entidades a que prestam serviços, prossigam ou não fins lucrativos e independentemente da natureza jurídica das mesmas;
- Os trabalhadores por conta de outrem, que exerçam a sua actividade noutros sectores, desde que ao serviço de entidade empregadora determinada.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se também trabalhadores por conta de outrem os aprendizes tirocinantes e estagiários, qualquer que seja a sua forma de remuneração.

3. Não são abrangidos pelo sistema de previdência social os funcionários e os demais servidores do Estado, das autarquias locais, dos institutos públicos e de outras pessoas colectivas públicas cujo estatuto se reja pelas normas da Função Pública.

## CAPÍTULO II

### Da inscrição

#### Artigo 2.º

#### (Obrigatoriedade de inscrição)

1. São obrigatoriamente inscritos no regime de previdência social, como segurados, os trabalhadores referidos no artigo 1.º, e como contribuintes, as entidades empregadoras a quem prestam serviço.

2. A inscrição, incluindo a dos segurados é da responsabilidade das entidades empregadoras.

#### Artigo 3.º

#### (Da inscrição da entidade empregadora)

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior as entidades empregadoras que tiverem ao serviço trabalhadores abrangidos pelo regime de previdência social, deverão comunicar tal ocorrência ao Instituto de Seguros e Previdência Social, neste diploma designado por Instituto, seus delegados ou delegações.

2. A inscrição da entidade empregadora será feita em boletim de modelo próprio, fornecido pelo Instituto, do qual constará a denominação social, ramo de actividade, sede e local ou locais de trabalho, número de trabalhadores, bem como a identificação dos responsáveis pela firma, a remeter ao Instituto até 15 dias depois do início das actividades.

#### Artigo 4.º

#### (Da inscrição do segurado)

1. A inscrição do segurado será efectuada com base em boletim de modelo próprio, fornecido pelo Instituto, do qual constam os seus elementos essenciais de identificação, a remeter àquela entidade juntamente com a primeira folha de ordenados ou salários da qual conste o segurado.

2. O boletim de identificação deverá ser preenchido pelo segurado ou, a seu rogo, pelo sindicato do ramo ou pela entidade empregadora.

3. A entidade empregadora será porém responsável pelo preenchimento do boletim de identificação, com os elementos de identificação de que dispuser, sempre que o segurado não der cumprimento ao disposto no n.º 2.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderá o boletim de identificação ser entregue directamente no Instituto, pelo segurado ou seus familiares que se habilitem à concessão de benefícios regulamentares.

5. O Instituto, desde que disponha dos necessários elementos de identificação, poderá proceder oficiosamente à inscrição dos segurados, sempre que esta ainda não tenha ocorrido.

6. O Instituto fornecerá ao inscrito um cartão de identificação de modelo próprio do qual constem, os elementos essenciais da sua identificação e o seu número de segurado.

#### Artigo 5.º

#### (Início da inscrição)

A inscrição do segurado reportar-se-á ao início do mês a que se refere a primeira contribuição devida em seu nome.

## TÍTULO II

### Do financiamento

#### CAPÍTULO I

#### Das contribuições

#### Artigo 6.º

#### (Obrigatoriedade do pagamento das contribuições)

1. Os trabalhadores abrangidos pelo regime de previdência social e respectivas entidades empregadoras ficam sujeitos ao pagamento de contribuições, fixadas em percentagem das remunerações recebidas e pagas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. As contribuições correspondentes às modalidades de abono de família são de responsabilidade exclusiva das entidades empregadoras.

3. As taxas de contribuição, serão definidas por Portaria.

#### Artigo 7.º

#### (Responsabilidade pelo pagamento das contribuições)

1. O pagamento das contribuições, incluindo as dos trabalhadores, é da responsabilidade das entidades empregadoras.

2. A contribuição dos segurados deve ser descontada nas respectivas remunerações pela entidade empregadora, e por esta paga ao Instituto, juntamente com a sua própria contribuição.

#### Artigo 8.º

#### (Forma de pagamento)

1. O pagamento das contribuições poderá ser feito directamente no Instituto ou por depósito a favor deste no Banco de Cabo Verde.

2. No caso de depósito, a entidade empregadora deverá remeter ao Instituto o documento comprovativo do pagamento juntamente com a folha de ordenados ou salários a que respeite.

#### Artigo 9.º

#### (Das remunerações)

Para o cálculo das contribuições do sistema de previdência social, são considerados como remunerações todos os montantes atribuídos aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho, nomeadamente os salários, a remuneração durante o período de férias, as indemnizações, as gratificações e outras prestações regulares e periódicas, pecuniárias ou não pecuniárias.

## Artigo 10.º

**(Remessa das folhas de ordenados ou salários)**

1. As entidades empregadoras são obrigadas a enviar mensalmente ao Instituto, até ao dia 15 de cada mês, a folha de ordenados e salários respeitante ao mês anterior.

2. A folha de ordenados e salários deverá ser devida e completamente preenchida em impresso fornecido pelo Instituto, e dela deverão constar todos os trabalhadores ao serviço da entidade empregadora no mês anterior e respectivas remunerações.

## Artigo 11.º

**(Prazo de pagamento das contribuições)**

1. O pagamento das contribuições deverá ser efectuado até ao dia 15 do mês imediato àquele a que se reportam.

2. A importância total das contribuições a pagar, em cada mês, será arredondada para a unidade de escudos imediatamente superior.

3. A partir da data em que tenha expirado o prazo para o pagamento das contribuições, será o valor destas acrescido de juros de mora, por cada mês em que aquelas se encontrem em dívida, a cargo das entidades empregadoras.

4. A taxa para cálculo dos juros de mora é a legalmente estabelecida.

## Artigo 12.º

**(Prazo de prescrição)**

A dívida de contribuições ao Instituto, prescreve pelo lapso de dez anos, a contar do último dia do prazo estabelecido para o seu pagamento.

## Artigo 13.º

**(Equivalência à entrada de contribuições)**

Consideram-se para todos os efeitos como equivalentes à entrada de contribuições:

- a) A prestação de trabalho de que resulte serem devidas contribuições, desde que desse facto o Instituto possua elementos comprovativos;
- b) Os impedimentos de trabalho que dêem direito aos subsídios, de doença quer por doença natural, quer por acidente incluindo o de viação, e a subsídio de maternidade;
- c) Os períodos de incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional com direito a indemnização;
- d) A prestação de serviço militar ou para militar;
- e) As demais situações que venham a ser consideradas como equivalentes à entrada de contribuições, nos termos de legislação subsequente.

## CAPÍTULO II

## Das receitas e despesas

## Artigo 14.º

**(Das receitas)**

Constituem receitas do sistema de previdência social:

- a) As contribuições dos trabalhadores;
- b) As contribuições das entidades empregadoras;
- c) As transferências ou subsídios do Orçamento Geral do Estado, bem como de outras entidades, desde que devidamente autorizadas;
- d) Os rendimentos de bens próprios;
- e) As multas e juros de mora;
- f) Todas as outras receitas legalmente previstas ou autorizadas.

## Artigo 15.º

**(Das despesas)**

Constituem despesas do sistema de previdência social:

- a) A assistência medicamentosa;
- b) Os subsídios de doença;
- c) Os subsídios de maternidade;
- d) O abono de família e prestações complementares;
- e) As prestações por acidente de trabalho e doença profissional;
- f) As pensões de invalidez;
- g) As pensões de velhice;
- h) As pensões de sobrevivência;
- i) Os encargos de administração;
- j) Outras despesas.

## TÍTULO III

## Das prestações

## CAPÍTULO I

## Disposições comuns

## Artigo 16.º

**(Objectivos do sistema de previdência social)**

1. O sistema de previdência social sem por fim proteger os segurados e seus familiares nas situações de perda ou redução de capacidade para o trabalho, em caso de doença, maternidade, acidentes de trabalho e doença profissional, invalidez, velhice ou morte.

2. O sistema de previdência social visa ainda a compensação de encargos familiares.

## Artigo 17.º

**(Condições de atribuição das prestações)**

A atribuição das prestações depende de inscrição e, nas modalidades em que tal for exigido, do cumprimento de um prazo de garantia.

Artigo 18.º

(Prescrição das prestações)

1. O direito às prestações devidas pelo Instituto prescreve a favor deste no prazo de dois anos a contar da data do seu vencimento ou do último dia do prazo de pagamento se o houver.

2. Para efeitos do disposto no número anterior o Instituto deverá avisar o beneficiário por escrito com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do prazo de prescrição.

Artigo 19.º

(Manutenção do direito às prestações em caso de falta de pagamento de contribuições)

O direito às prestações é mantido aos segurados, mesmo em caso de falta de pagamento de contribuição, imputável às entidades empregadoras, desde que os segurados tenham o tempo de inscrição exigido e existam elementos comprovativos de prestação de trabalho, durante o período a que respeita aquela falta.

Artigo 20.º

(Actualização dos valores das prestações)

As prestações atribuídas ao abrigo deste diploma serão actualizadas, sempre que a variação do custo de vida o justifique e o equilíbrio financeiro do sistema o permita.

CAPÍTULO II

Da compensação de encargos familiares

Artigo 21.º

(Abono de família e prestações complementares)

A compensação de encargos familiares é realizada mediante atribuição de abono de família e prestações complementares.

Artigo 22.º

(Titulares do abono de família e prestações complementares)

1. Têm direito ao abono de família e prestações complementares os segurados activos e os pensionistas de invalidez e velhice bem como por acidentes de trabalho e doenças profissionais, que tenham a seu cargo descendentes ou equiparados, próprios ou do cônjuge, e os ascendentes, desde que se verifiquem as condições da presente secção.

2. O direito ao abono de família e prestações complementares, é mantido:

- a) Na falta de pagamento de contribuições, durante os primeiros seis meses em que tal ocorrer,
- b) Em caso de falecimento do segurado.

Artigo 23.º

(Acumulação das prestações)

1. Não é permitida a acumulação do abono de família, subsídio de aleitação e subsídio a menores deficientes, em relação ao mesmo menor.

2. As prestações referidas no número anterior serão pagas ao segurado que coabita com o menor ou em caso de concorrência de direitos, ao que as solicitar em primeiro lugar.

3. Os segurados que solicitem as prestações deverão declarar que ignoram a existência de outra pessoa que tenha anteriormente requerido as prestações e que, no caso de tal ocorrer, se comprometem, sob compromisso de honra, a repôr as prestações indevidamente recebidas.

Artigo 24.º

(Casos especiais)

1. Em caso de litígio entre os progenitores do menor, as prestações referidas no artigo 21.º, serão pagas à pessoa a quem fôr deferida a custódia do menor por decisão judicial.

2. Quando o menor seja internado numa instituição social cessa o direito às prestações referidas no artigo 21.º, desde que as despesas do internamento não sejam encargo do segurado.

SECÇÃO I

Abono de família

Artigo 25.º

(Abono de família)

Conferem direito ao abono de família os descendentes ou equiparados do segurado ou do cônjuge e os ascendentes do segurado.

Artigo 26.º

(Montante do abono de família)

1. O abono de família é sempre pago por inteiro, independentemente do número de dias de trabalho.
2. O montante mensal do abono de família será fixado em portaria.

Artigo 27.º

(Número máximo de descendentes que conferem direito ao abono de família)

1. O abono de família é pago por um máximo de quatro descendentes ou equiparados, por segurado.

2. Quando ambos os progenitores sejam segurados o limite estabelecido no número 1 aplica-se ao conjunto dos descendentes ou equiparados de um e de outro e de ambos em comum, independentemente do progenitor à guarda de quem se encontrem.

3. O limite referido no número anterior não é aplicado, em caso de falecimento do segurado, quando o cônjuge sobrevivente não exerça profissão remunerada.

Artigo 28.º

(Equiparados a descendentes)

São equiparados a descendentes do segurado ou do seu cônjuge:

- a) Os tutelados;
- b) Os adoptados;
- c) Os menores que por sentença judicial lhes forem confiados.

## Artigo 29.º

## (Descendentes além do 1.º grau)

Os descendentes além do 1.º grau, só conferem direito ao abono de família quando estiverem sob a responsabilidade do segurado e se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Serem órfãos de pai e mãe;
- b) Estarem os pais suspensos ou inibidos do exercício do poder paternal;
- c) Estarem os pais ausentes em parte incerta;
- d) Sofrerem os pais de incapacidade total para o trabalho e não terem por si próprios direito ao abono de família.

## Artigo 30.º

## (Limite de idade para a concessão de abono de família pelos descendentes)

1. O direito ao abono de família é reconhecido aos segurados, que tenham sob a sua responsabilidade descendentes ou equiparados, que não exerçam profissão remunerada e:

- a) Não tenham idade superior a 14 anos;
- b) Frequentem com aproveitamento curso secundário, médio ou superior e tenham idade não superior a 18, 21 ou 24 anos, respectivamente.

2. O direito ao abono de família mantém-se quando a falta de aproveitamento escolar seja devida a razões de saúde, física ou mental, devidamente comprovadas por atestado médico.

3. Os limites de idade previstos no n.º 1, não serão aplicados aos descendentes ou equiparados que sofram de deficiência física ou mental, que os impossibilite de exercerem uma actividade remunerada.

4. Sempre que, por razões de saúde, física ou mental, devidamente comprovadas por atestado médico, se não verificar aproveitamento escolar, o limite máximo previsto no n.º 1 b) será prorrogado por mais dois anos.

## Artigo 31.º

## (Ascendentes a cargo)

1. Os ascendentes só conferem direito ao abono de família quando estejam a cargo do segurado.

2. Consideram-se a cargo do segurado os ascendentes que com ele coabitem e não possuam rendimentos próprios superiores ao limite fixado em portaria, nem beneficiem de qualquer outra prestação pecuniária do sistema de previdência social superior ao referido limite.

## Artigo 32.º

## (Início da atribuição)

O abono de família é pago a partir do mês em que for requerido.

## Artigo 33.º

## (Requerimento e instrução do processo)

O requerimento para atribuição do abono de família deverá ser acompanhado de documentos comprovativos dos factos condicionantes do respectivo direito.

## Artigo 34.º

## (Prova escolar)

Os segurados com descendentes ou equiparados na situação prevista na alínea b), do n.º 1, do artigo 30.º, deverão apresentar, até 31 de Dezembro de cada ano, documento comprovativo de frequência e aproveitamento escolar.

## SECÇÃO II

## (Prestações complementares)

## Artigo 35.º

## (Prestações complementares)

Os segurados têm direito à atribuição de subsídio de aleitação, subsídio a menores deficientes, bem como a subsídio de funeral, nos termos dos artigos seguintes.

## Artigo 36.º

## (Subsídio de aleitação)

1. O subsídio de aleitação será atribuído por cada filho do segurado.

2. O subsídio de aleitação será atribuído em prestações mensais, até ao termo do mês civil em que a criança complete seis meses de vida.

3. O montante do subsídio de aleitação será fixado em portaria.

## Artigo 37.º

## (Subsídio a menores deficientes)

1. O subsídio a menores deficientes é atribuído aos segurados que tenham a seu cargo descendentes ou equiparados menores de 14 anos, que sofram de deficiência física ou mental que lhes provoque uma redução apreciável da sua capacidade.

2. O montante do subsídio a menores deficientes referidos no número anterior será fixado em portaria.

## Artigo 38.º

## (Subsídio de funeral)

1. O subsídio de funeral é pago numa única prestação pelo falecimento:

- a) do próprio segurado;
- b) do cônjuge;
- c) de descendentes ou equiparados do segurado ou do cônjuge a cargo do segurado;
- d) de ascendentes do segurado que conferissem direito ao abono de família,

2. O subsídio será pago mediante documentação comprovativa do falecimento e do pagamento das despesas de funeral.

3. O montante do subsídio será igual ao valor das despesas de funeral, não podendo exceder os limites fixados em portaria.

## CAPÍTULO III

## Subsídio de maternidade

## Artigo 39.º

## (Subsídio de maternidade)

1. As seguradas é reconhecido o direito a um subsídio por um período de 30 dias, por ocasião do parto nado vivo.

2. O direito ao subsídio referido no número anterior será mantido em caso de parto nado morto ou de interrupção de gravidez, pelo número de dias que for prescrito pelos serviços médicos, não excedente a trinta dias.

3. O subsídio previsto no número anterior não será concedido enquanto a trabalhadora exercer qualquer actividade profissional remunerada.

## Artigo 40.º

## (Montante do subsídio)

O montante diário do subsídio será igual a 90% da última remuneração diária, quando esta corresponder à geralmente recebida pela trabalhadora ou à respectiva média nos últimos seis meses, calculada com base no número efectivo de dias de trabalho, quando superior aquela.

## Artigo 41.º

Os direitos previstos na presente secção são igualmente reconhecidos às pensionistas que exerçam uma actividade profissional remunerada.

## CAPÍTULO IV

## Protecção na situação de doença

## SECÇÃO I

## (Ambito de protecção)

## Artigo 42.º

## (Modalidades compreendidas na protecção)

Incumbe ao sistema de previdência social, nos termos previstos nas secções seguintes, assegurar, em caso de doença:

- a) Subsídios de doença;
- b) Assistência medicamentosa;
- c) Aparelhos de prótese e ortopedia e outros dispositivos de compensação;
- d) Outras prestações necessárias e adequadas à cura clínica do segurado;
- e) Pagamento das despesas de transporte e estadia para tratamento fora do local de residência do segurado ou familiar, quando a deslocação tenha sido determinada pelos serviços médicos competentes.

## Artigo 43.º

## (Assistência médica)

1. A assistência médica, internamento hospitalar e meios auxiliares de diagnóstico, são assegurados através dos serviços de saúde nos termos acordados entre o Ministério da Saúde e Assuntos Sociais e a instituição gestora da previdência, sem o prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Para pagamento do custo das prestações referidas no presente artigo contribuirá o Estado com um subsídio a inscrever no Orçamento Geral do Estado.

## SECÇÃO II

## Subsídio de doença

## Artigo 44.º

## (Condições de atribuição)

1. Em caso de incapacidade temporária para o trabalho, resultante de doença natural ou directa, é atribuído aos segurados um subsídio pecuniário de doença.

2. O direito ao subsídio pecuniário de doença é igualmente reconhecido aos pensionistas, que exerçam actividade profissional remunerada.

## Artigo 45.º

## (Prazo de concessão do subsídio)

1. O subsídio de doença será concedido pelo período máximo de trinta e seis meses seguidos ou interpolados.

2. Para efeitos de contagem do período máximo definido no número anterior, consideram-se compreendidos em novo período, as doenças que ocorram três meses após a alta anterior.

## Artigo 46.º

## (Subsídio em caso de doença resultante de acidente de viação)

1. Se o impedimento por doença resultar de acidente de viação, o segurado terá direito ao subsídio mais elevado de entre os definidos neste diploma e na legislação aplicável aos acidentes de viação.

2. O instituto imputará ao seguro de acidentes de viação as importâncias correspondentes à indemnização devida pela concretização daquele risco.

## Artigo 47.º

## (Período de espera)

O subsídio de doença não será pago, pelo sistema de previdência social, nos três primeiros dias em cada impedimento.

## Artigo 48.º

## (Montante do subsídio)

O montante diário do subsídio pecuniário de doença é igual a 70% da última remuneração diária, quando esta corresponder à geralmente recebida pelo trabalhador, ou à respectiva média, nos últimos seis meses, calculada com base no número efectivo de dias de trabalho, quando superior àquela.

## Artigo 49.º

## (Recusa ou abandono de tratamento)

1. A recusa ou abandono injustificado do tratamento pelo segurado implica a redução ou supressão do subsídio previsto na presente secção.

2. A recusa ou abandono de tratamento será imediatamente participado por escrito ao Instituto.

3. Considera-se sempre justificada a recusa do tratamento quando, segundo parecer médico, aquele, pela sua natureza ou estado do doente possa pôr em perigo a vida deste.

## Artigo 50.º

## (Responsabilidade de terceiros)

Nos casos em que a doença resultar de acto de terceiro que por ela deva indemnização, o Instituto terá direito a ser reembolsado pelo terceiro do valor das prestações que eventualmente haja atribuído.

## SECÇÃO III

## Assistência medicamentosa e dispositivos de compensação

## Artigo 51.º

## (Assistência medicamentosa)

1. A assistência medicamentosa será concedida, aos segurados, quer activos, quer pensionistas de invalidez ou velhice, e aos respectivos familiares, bem como aos pensionistas de sobrevivência, enquanto durar a doença.

2. Têm também direito à assistência medicamentosa os segurados pensionistas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais com desvalorização igual ou superior a 50%.

3. Consideram-se familiares para efeitos do disposto no número anterior, o cônjuge e os membros do agregado familiar pelos quais o segurado tenha direito a abono de família.

## Artigo 52.º

## (Fornecimento de medicamentos)

O fornecimento de medicamentos será garantido aos segurados e seus familiares, mediante a apresentação de receita médica da qual constem os elementos identificativos do segurado ou do seu familiar.

## Artigo 53.º

## (Comparticipação no preço dos medicamentos)

1. Aos segurados activos e seus familiares, no acto de aquisição dos medicamentos, será cobrada uma percentagem de 25% do valor dos mesmos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A assistência medicamentosa é gratuita para os pensionistas.

## Artigo 54.º

## (Aparelhos de prótese e ortopedia)

1. O sistema de previdência social comparticipa, em termos a definir em Portaria, na aquisição de aparelhos de prótese e ortopedia e demais dispositivos de compensação que os serviços de saúde considerem adequados, em cada caso, aos fins a que se destinam, bem como nas despesas de reparação e renovação de aparelhos, mesmo nos casos em que a sua danificação resulte do acidente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os aparelhos de prótese e ortopedia e demais dispositivos de compensação são fornecidos gratuitamente aos pensionistas.

## Artigo 55.º

## (Despesas de transporte e estadia)

1. Sempre que o segurado tenha de se deslocar e permanecer fora da sua residência para observação e tratamento nos termos do artigo 42.º e), o Instituto pagará:

a) As despesas de transporte pela rede de transporte colectivos, ou por outros meios, se forem os indicados pela urgência do tratamento ou por determinação dos serviços médicos e ainda quando não exista rede de transporte colectivos;

b) Um subsídio diário a estabelecer por portaria para as despesas de estadia e hospedagem, quando o segurado ou familiar não esteja internado em estabelecimento hospitalar ou equiparado.

2. Aos pensionistas bem como aos segurados activos em caso de acidente de trabalho ou doença profissional são integralmente pagas as despesas de transportes e alojamento desde que efectuados nos termos regulamentares.

## Artigo 56.º

## (Responsabilidade do Instituto)

O Instituto é responsável, em termos a definir em portaria, pelo pagamento dos diferenciais entre o custo dos bens e serviços, referidos nos artigos anteriores e as participações dos segurados.

## CAPÍTULO V

## Pensões

## SECÇÃO I

## Pensões de velhice

## Artigo 57.º

## (Ambito de protecção)

A protecção na invalidez é realizada mediante a concessão de pensões e serviços de reabilitação e readaptação profissional.

**Artigo 58.º**

**(Direito à pensão de invalidez)**

1. Têm direito à pensão de invalidez os segurados que havendo completado o prazo de garantia e antes de atingirem a idade de reforma por velhice, se encontram, por motivo de doença ou acidente definitivamente incapacitados de trabalhar na sua profissão, de modo a não poderem auferir no desempenho desta mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal, isto é, quando a incapacidade for igual ou superior a 66 por cento.

2. Têm ainda direito à pensão de invalidez, mediante proposta do médico assistente, os segurados que completam o período máximo de concessão de subsídio por doença e continuem impedidos de trabalhar, por motivo de doença.

**Artigo 59.º**

**(Situações que determinam a não atribuição de pensões)**

Não há direito à pensão de invalidez quando ela seja resultante de acidente de trabalho ou doença profissional.

**Artigo 60.º**

**(Invalidez resultante de acidente de viação)**

1. Se a invalidez resultar de acidente de viação o segurado terá direito à pensão mais elevada de entre as definidas neste diploma e na legislação aplicável aos acidentes de viação.

2. O Instituto imputará ao seguro de acidentes de viação as importâncias correspondentes às pensões devidas pela concretização daquele risco.

**Artigo 61.º**

**(Invalidez resultante de acto de terceiro)**

1. Em caso de invalidez resultante de acto de terceiro a pensão a que o segurado tiver direito será paga pelo Instituto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A indemnização eventualmente devida pelo terceiro, causador da invalidez, deverá ser paga directamente ao Instituto que para todos os efeitos se substitui ao segurado.

**Artigo 62.º**

**(Prazo de garantia)**

O prazo de garantia será de 36 meses de contribuições seguidas ou interpoladas.

**Artigo 63.º**

**(Requerimento de pensão de invalidez)**

1. Os segurados que se encontram na situação prevista no n.º 1, do artigo 58.º e, com vista à concessão de pensão de invalidez, deverão requerer ao Instituto no sentido de serem submetidos a exame da Junta de Saúde.

2. A concessão de pensão de invalidez aos segurados que se encontram nas condições previstas no n.º 2, do artigo 58.º não depende de requerimento nem de exame por junta de Saúde.

**Artigo 64.º**

**(Incapacidade para o trabalho)**

A incapacidade considera-se definitiva quando seja de presumir que, na falta de tratamento de reabilitação adequado, o segurado não teria melhoria apreciável dentro de três anos subsequentes, de forma a poder auferir, no desempenho da sua profissão, mais de 50 por cento de remuneração correspondente ao seu exercício normal.

**Artigo 65.º**

**(Verificação de incapacidade)**

A apreciação de incapacidade para o trabalho é feita através da Junta de Saúde.

**Artigo 66.º**

**(Competência da Junta de Saúde)**

1. A incapacidade para o trabalho será apreciada por uma Junta de Saúde, com base em relatório, devidamente fundamentado, elaborado pelo médico assistente do segurado, o qual será presente à Junta acompanhado dos elementos complementares de diagnóstico que o médico considerar necessário.

2. A Junta apreciará e fixará, por escrito a incapacidade do segurado, dando conhecimento da sua deliberação ao Instituto e ao segurado.

**Artigo 67.º**

**(Recurso da decisão de Junta de Saúde)**

1. O segurado que discorde da deliberação tomada pela Junta, poderá requerer a realização de uma Junta de Recurso.

2. O requerimento deverá ser feito ao Instituto no prazo de 60 dias, a contar da data em que o segurado tomou conhecimento da deliberação.

3. No requerimento o segurado pode indicar, desde logo e sempre que possível, o nome do médico que designa para fazer parte da nova Junta.

**Artigo 68.º**

**(Composição das Juntas de Recurso)**

1. As Juntas de Recurso serão constituídas por três médicos, podendo um ser designado pelo segurado, outro pelos Serviços de Saúde e o terceiro pela Junta que emitiu o primeiro parecer, como seu representante.

2. Se o segurado não designar, nos termos do número anterior, um médico para fazer parte da Junta de Saúde, este será designado pelo Instituto.

**Artigo 69.º**

**(Efeitos da decisão da Junta de Recurso)**

A decisão da Junta de Recurso é considerada definitiva.

## Artigo 70.º

**(Novo requerimento de pensão de invalidez)**

O segurado que não for considerado inválido em Junta de Saúde, só poderá requerer novamente uma Junta de Saúde decorrido um ano após a data da decisão que o considerou apto, ou que confirmou a decisão se tiver havido recurso, salvo quando houver sensível agravamento do seu estado de saúde, o que deverá ser comprovado por declaração do médico assistente.

## Artigo 71.º

**(Encargos com as Juntas de Recurso)**

Os encargos relativos às Juntas de Recurso serão da responsabilidade do segurado quando:

- a) Se verificar a falta de comparência sem motivo justificado;
- b) O resultado da Junta de Recurso lhe for desfavorável.

## Artigo 72.º

**(Junta de Revisão)**

1. Os inválidos pensionistas, enquanto não completam 50 anos, serão sujeitos, sem quaisquer encargos, a exame da Junta de Revisão sempre que o Instituto o entender e, obrigatoriamente, uma vez por ano durante os dois primeiros anos, para se verificar se se mantêm as condições que motivaram a concessão da pensão.

2. A Junta de Revisão poderá ser efectuada a pedido do segurado, devendo para o efeito o mesmo apresentar atestado do médico comprovativo da alteração de estado de saúde.

## Artigo 73.º

**(Efeitos da decisão das Juntas de Revisão)**

1. A pensão será suspensa no mês seguinte àquele em que o segurado tomar conhecimento da decisão da Junta que o considerar apto.

2. Aos segurados, a que se refere o número anterior, no caso de desemprego e enquanto esta situação perdurar, é mantido o pagamento da pensão durante um período máximo de 180 dias.

3. Sempre que em resultado da Junta de Revisão se verifique alteração do tipo de invalidez, a pensão será revista em conformidade com a nova situação, fixando-se o seu quantitativo nos termos dos artigos 74.º ou 75.º, consoante se trate de invalidez geral ou profissional.

## Artigo 74.º

**(Incapacidade definitiva para toda e qualquer profissão)**

No caso de o segurado sofrer de incapacidade definitiva para toda e qualquer profissão é considerado para o cálculo da pensão o número de anos que, na data do reconhecimento daquela situação, lhe faltarem para atingir a idade de reforma por velhice.

## Artigo 75.º

**(Montante da Pensão)**

1. O montante mensal da pensão é igual a 1,5% da retribuição média, calculada nos termos do artigo seguinte, por cada ano civil com entrada de contribuições, acrescida de 1/5 da retribuição média do trabalhador, com o limite máximo de 80% da remuneração auferida pelo segurado.

2. O montante mensal da pensão será arredondado para a dezena de escudos superior.

## Artigo 76.º

**(Retribuição média)**

1. A retribuição média será definida pela fórmula seguinte:

$$\frac{S}{36}$$

em que S representa o total das retribuições dos 36 meses a que correspondam valores mais elevados das retribuições registadas em nome do segurado, nos últimos cinco anos.

2. Para efeitos do número anterior não se conta a retribuição que corresponde a última entrada de contribui-

## Artigo 77.º

**(Início da pensão)**

A pensão de invalidez é devida a partir da data fixada pela Junta de Saúde, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º.

## Artigo 78.º

**(Data de pagamento da pensão)**

A pensão será paga mensalmente até ao dia 1 do mês seguinte àquele a que disser respeito.

## Artigo 79.º

**(Acumulação de pensão invalidez com outras prestações)**

1. A pensão de invalidez não é acumulável com o subsídio de doença e será por ele compensada na parte em que não a exceder.

2. A pensão de invalidez atribuída a um segurado que afixa uma pensão por incapacidade permanente resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, ou outra de natureza contributiva, atribuída por regimes nacionais, apenas será concedida na parte em que somada à segunda não exceda a remuneração correspondente ao exercício normal da profissão melhor remunerada de entre as exercidas à data de cada um dos eventos.

## Artigo 80.º

**(Suspensão de pensão)**

1. A pensão será suspensa:

- a) Se o pensionista não fizer prova anual de vida dentro do prazo determinado pelo Instituto e enquanto o não fizer;

b) Se o pensionista auferir proventos regulares por exercício de actividade profissional por conta de outrém ou por conta própria, na parte em que a soma da pensão e dos proventos exceder a remuneração correspondente ao exercício normal da profissão a que respeita a invalidez.

**Artigo 81.º**

**(Supressão da Pensão)**

A pensão será suprimida:

- a) Desde que o pensionista deixe de ser considerado inválido;
- b) Pelo falecimento do pensionista.

**SECÇÃO II**

**(Pensão de velhice)**

**Artigo 82.º**

**(Ambito da protecção)**

A protecção na velhice é realizada mediante a concessão de pensões vitalícias de velhice.

**Artigo 83.º**

**(Direito à pensão de velhice)**

Têm direito à pensão de velhice os segurados que, havendo completado o prazo de garantia, tenham 65 ou 60 anos de idade, conforme se trate, respectivamente de homens ou mulheres.

**Artigo 84.**

**(Prazo de garantia)**

O tempo a considerar como prazo de garantia será de 36 meses de contribuições seguidas ou interpoladas.

**Artigo 85.º**

**(Requerimento da pensão de velhice)**

Os segurados nas condições referidas no artigo anterior e, com vista à concessão da pensão de velhice, deverão nesse sentido apresentar ao Instituto requerimento, o qual deverá ser instruído com o necessário documento de identificação do segurado.

**Artigo 86.º**

**(Montante da pensão)**

1. O montante mensal da pensão é igual 1,5% da retribuição média, calculada nos termos do artigo seguinte, por cada ano civil com entrada de contribuições, acrescido de 1/5 de retribuição média do trabalhador, com o limite máximo de 85% da remuneração auferida pelo segurado.

2. O montante mensal de pensão será arredondado para a dezena de escudos superior.

**Artigo 87.º**

**(Retribuição média)**

1. A retribuição média será definida pela fórmula seguinte:

$$\frac{S}{36}$$

em que S representa o total das retribuições dos 36 meses a que correspondam valores mais elevados das retribuições registadas em nome do segurado, nos últimos cinco anos.

2. Para efeitos do número anterior não se conta a retribuição que corresponde a última entrada de contribuição.

**Artigo 88.º**

**(Início da pensão)**

A pensão de velhice é devida a partir da data de entrada do requerimento no Instituto.

**Artigo 89.º**

**(Data do pagamento da pensão)**

A pensão será paga mensalmente até ao dia 1 do mês seguinte àquele a que disser respeito.

**Artigo 90.º**

**(Subsídio provisório)**

1. Ao segurado com direito a pensão de velhice será atribuído um subsídio mensal correspondente a 50% da última retribuição, enquanto não for fixada a pensão devida.

O direito ao subsídio mantém-se pelo período máximo de 6 meses.

2. Em função do valor da pensão fixada proceder-se-á posteriormente a compensação entre o montante concedido a título de subsídio e o devido ao segurado como pensão.

**Artigo 91.º**

**(Acumulação da pensão de velhice com outras prestações)**

1. A pensão de velhice não é acumulável com o subsídio de doença e será por ele compensada na parte em que não a exceder.

2. A pensão de velhice atribuída a um segurado que afixa uma pensão por incapacidade permanente resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, ou outra de natureza contributiva, atribuída por regimes nacionais, apenas será concedida na parte em que somada à segunda não exceda a remuneração correspondente ao exercício normal da profissão melhor remunerada de entre as exercidas à data de cada um dos eventos.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente quando o segurado afixa uma pensão por incapacidade permanente resultante de acidente de viação.

**Artigo 92.º****(Suspensão de pensão)**

A pensão será suspensa:

- a) Se o pensionista não fizer prova anual de vida antes do prazo determinado pelo Instituto e enquanto o não fizer;
- b) Se o pensionista auferir proventos regulares por exercício de actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria, na parte em que a soma da pensão e dos proventos exceder a remuneração correspondente ao exercício normal da última profissão exercida.

**SECÇÃO III****Pensão de sobrevivência****Artigo 93.º****(Âmbito da protecção)**

A protecção em caso de morte do segurado é realizada mediante a atribuição de pensão de sobrevivência.

**Artigo 94.º****(Direito à pensão de sobrevivência)**

Têm direito à pensão de sobrevivência os familiares dos pensionistas ou dos segurados activos que, à data da morte tenham, pelo menos, 36 meses de contribuição e se encontrem nas condições previstas nos artigos seguintes.

**Artigo 95.º****(Pensão de sobrevivência vitalícia)**

Têm direito à pensões de sobrevivência vitalícias:

- a) a viúva e o viúvo com, pelo menos, 60 ou 65 anos respectivamente;
- b) a viúva e o viúvo que sofram de deficiência física ou mental que lhes provoque uma redução apreciável da sua capacidade de ganho;
- c) os filhos que sofram de deficiência física ou mental que lhes provoque uma redução apreciável de uma capacidade de ganho.

**Artigo 96.º****(Pensões de sobrevivência temporárias)**

1. Têm direito à pensões de sobrevivência temporárias:

- a) por um período de doze meses, a viúva e o viúvo que não estando nas condições previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior, se encontrem na situação de desemprego;
- b) até aos 18 anos desde que não exerçam profissão remunerada, os filhos que não estejam nas condições prescritas na alínea c), do artigo anterior.

2. No caso de órfão, de pai e mãe, que exerça profissão cuja remuneração seja inferior à pensão, será esta apenas paga pela diferença entre o seu valor e o da remuneração auferida.

**Artigo 97.º****(Montante da pensão)**

1. Os montantes das pensões de sobrevivência serão expressos em percentagens da pensão que o segurado recebia ou a que teria direito na data do falecimento.

2. As percentagens, de acordo com a categoria dos familiares, são fixadas nos seguintes valores:

- a) 50% do valor de pensão para a viúva ou viúvo;
- b) 25% do valor de pensão por cada filho;
- c) 50% do valor de pensão por cada filho, no caso de não existir viúvo ou viúva, com direito à pensão.

3. As percentagens referidas nas alíneas b) e c) do número anterior serão, se necessário, proporcionalmente reduzidas de modo a que não se exceda por cada uma das alíneas os limites de 50% e 100%, respectivamente.

**Artigo 98.º****(Acumulação de pensões)**

No caso de concorrência de direito a pensões de natureza diferente o destinatário terá de optar por uma das pensões.

**CAPÍTULO VI****Sanções****SECÇÃO I****Sanções aplicáveis às entidades empregadoras****Artigo 99.º****(Não participação do início da actividade)**

É passível de multa de 1 000\$ a 20 000\$ a entidade empregadora que não participar ao Instituto o início da sua actividade nos quinze dias subsequentes à data em que esse início se tiver verificado, nos termos do número 2, do artigo 3.º.

**Artigo 100.º****(Não remessa do boletim de identificação do segurado)**

A entidade empregadora é passível de multa de 500\$ por cada boletim de identificação do segurado não remetido ao Instituto nos termos do número 1 do artigo 4.º.

**Artigo 101.º****(Não remessa de folhas de ordenados ou salários)**

1. É passível de multa de 2 500\$ a 50 000\$ a não remessa mensal das folhas de ordenados ou salários no prazo previsto no número 1 do artigo 10.º.

2. A entidade empregadora é passível de multa de 1 000\$ por cada trabalhador omitido ou relativamente ao qual tenham sido prestadas falsas declarações, nas folhas de ordenados ou salários, sem prejuízo do procedimento criminal a que eventualmente haja lugar.

**Artigo 102.º****(Abuso de confiança)**

As entidades empregadoras que não efectuem o pagamento das contribuições dos segurados descontadas nos respectivos salários são passíveis de multa de 2 500\$ a 50 000\$, sem prejuízo do procedimento criminal a que eventualmente haja lugar por abuso de confiança.

**Artigo 103.º**

**(Não pagamento das contribuições)**

É passível de multa de 5 000\$ a 100 000\$ o não pagamento das contribuições, no prazo previsto no número 1 do artigo 11.º, sem prejuízo do disposto no número 3 do mesmo artigo.

**SECÇÃO II**

**Sanções aplicáveis aos segurados**

**Artigo 104.º**

É passível de multa de 250\$ a 1 000\$ o segurado que por meios de fraude ou falsas declarações obtiver ou tentar obter prestações que não lhe são devidas, sem prejuízo da obrigação de repôr as importâncias eventualmente recebidas.

**Artigo 105.º**

**(Suspensão de benefícios)**

1. São suspensos ou reduzidos os subsídios de doença e as pensões de invalidez quando o segurado:

- a) Na situação de baixa for encontrado a trabalhar;
- b) Na situação de baixa ou invalidez se recusar aos tratamentos médicos ou de reabilitação postos ao seu dispôr ou não observar as regras prescritas para a verificação daquelas eventualidades.

2. A suspensão ou redução das prestações cessa quando deixarem de se verificar as razões determinantes das mesmas.

3. O Instituto deverá comunicar ao Sindicato as situações ocorridas no número 1 e ainda à Direcção do Trabalho as previstas na alínea a) do mesmo número.

**SECÇÃO III**

**Aplicação de sanções**

**Artigo 106.º**

**(Competência do Instituto)**

Incumbe ao Instituto aplicar as sanções previstas nos termos dos artigos anteriores.

**Artigo 107.º**

**(Tribunais com competência para o julgamento de transgressões)**

Incumbe aos tribunais com competência para a resolução dos diferendos nascidos das relações de trabalho, o julgamento das transgressões a que se referem os artigos anteriores.

**Artigo 108.º**

**(Graduação das multas)**

As multas previstas neste diploma serão graduadas tendo em atenção as circunstâncias da infracção, especialmente o grau de culpabilidade do infractor e a sua situação económica, e o número de trabalhadores afectados.

**Artigo 109.º**

**(Multa em caso de reincidência)**

1. A reincidência será punida nos termos da legislação penal de carácter geral, mas em caso algum a multa imposta ao reincidente poderá ser inferior ao dobro da multa aplicada pela primeira infracção.

2. Para o efeito de reincidência atender-se-á ao pagamento voluntário das multas em juízo.

**Artigo 110.º**

**(Tribunais de Execução Fiscal)**

Incumbe aos Tribunais de Execuções Fiscais conhecer das execuções por falta de pagamento das contribuições.

**Artigo 111.º**

**(Destino das multas)**

O produto das multas aplicadas nos termos do presente decreto constituem receita da instituição gestora da previdência.

**CAPÍTULO VII**

**Disposições finais**

**Artigo 112.º**

**(Direitos adquiridos e em formação)**

O disposto no presente diploma não prejudica os direitos adquiridos e em formação ao abrigo da legislação ou regulamentação anterior.

**Artigo 113.º**

**(Resolução dos casos omissos e integração de dúvidas)**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Economia e das Finanças.

**Artigo 114.º**

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1983 e revoga toda a legislação em contrário.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Ireneu Gomes.*

Promulgado em 16 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

**Decreto n.º 121/82  
de 24 de Dezembro**

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos do artigo 75.º, n.º 1, alínea g) da Constituição, o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco